



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00085/2022

**Data de autuação**  
31/05/2022

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.933 - AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



AO DEPTO. LEGISLATIVO  
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

31 / 05 / 22

Fernando Santaña  
DEPUTADO FERNANDO SANTANA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MENSAGEM Nº 8933 , DE 31 DE MAIO DE 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza a criação de crédito especial, em conformidade com o que dispõe o inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de R\$ 862.800,00 (OITOCENTOS E SESENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS).

A presente minuta de crédito especial visa criar ações orçamentárias com vistas à suas inclusões na Lei Orçamentária Anual de 2022, em conformidade com o que dispõe os arts. 15 e § 3º do art. 41, ambos da Lei Estadual nº 17.573, de 23 de julho de 2021 (Diário Oficial do Estado – 26 de julho de 2021) – Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2022.

As referidas ações pertencem às iniciativas vigentes na atual Lei do Plano Plurianual – PPA (Lei Estadual nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019 – Diário Oficial do Estado – 30 de dezembro de 2019) – Lei do Plano Plurianual – 2020-2023, conforme detalhamento a seguir.

A Escola de Saúde Pública - ESP incorporará ao seu vigente orçamento duas novas ações necessárias à reestruturação do Núcleo de Educação à distância (NEAD). A nova estruturação apresentará salas para produção de material didático, gestão NEAD, produção de vídeos, webreunião, incluindo laboratório de informática, que proporcionará o desenvolvimento de uma interface digital (ESP Virtual) entre a ESP – CE e seus usuários, por meio da realização de programas educacionais remotos e a distância, bem como apoio tecnológico aos programas educacionais presenciais.

O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, a partir do direcionamento da iniciativa de Promoção da prestação dos serviços de Proteção Social Básica em unidades estaduais, conceberá nova ação para aquisição de equipamentos voltados ao Programa Mais Infância. As aquisições poderão beneficiar mais de um projeto da área do Programa de Proteção Social Básica, visa fornecer inicialmente tablets para que os agentes sociais do Programa Mais Infância possam exercer suas atividades de atualização dos dados constantes na Plataforma Big Data Social.

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



A Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos vislumbra nova ação para realizar melhorias de instalações físicas nas Instituições sem fins lucrativos voltadas ao abrigamento de estudantes socialmente vulneráveis, sendo o projeto inicial a Reforma da Casa do Estudante no município de Fortaleza.

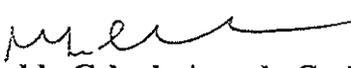
Os recursos para atender às despesas previstas neste projeto de Lei decorrem de anulações de dotações orçamentárias, na forma do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Órgão	Sigla	Origem	Aplicação
ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA	ESP	492.000,00	492.000,00
FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FEAS	0,00	220.800,00
SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS	SPS	370.800,00	150.000,00
<b>Total</b>		<b>862.800,00</b>	<b>862.800,00</b>

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.



**Maria Izolda Cela de Arruda Coelho**  
**GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ**



**PROJETO DE LEI**

**AUTORIZA A ABERTURA DE  
CRÉDITO ESPECIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Escola de Saúde Pública - ESP , do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS , no valor de **RS 862.800,00 (OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS)**, na forma dos Anexos I e II, desta Lei.

**Art. 2º** Os recursos para atender às despesas previstas neste Projeto de Lei decorrem de anulações de dotações, dos próprios Órgãos envolvidos (anexos III e IV) na forma do Art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

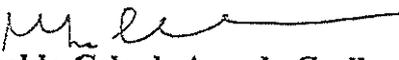
**Art. 3º** A inclusão dos valores consignados aos programas e ações na forma dos Anexos I e II, desta Lei, ficam incorporados ao Plano Plurianual 2020 – 2023, em conformidade com o disposto no Art. 7º, da Lei 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (Diário Oficial do Estado 30 de dezembro de 2019).

**Art. 4º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 50% o crédito especial aprovado nesta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_ de 2022 .



**Maria Izolda Cela de Arruda Coelho**  
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



## ANEXO 1 - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte - Deta Fonte	Tipo	Valor
4700(000 - SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS					150.000,00
4710(003 - OCUPAÇÃO, TRABALHO E RENDA					150.000,00
12.363.442 - QUALIFICA CEARA: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MUNDO DO TRABALHO.					150.000,00
30003 - Estruturação de Instalações Físicas de Instituições Sem Fins Lucrativos.					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	100 - 1.00.000000	0	150.000,00



Anexo do Decreto n.º

de

de

de 2022



**ANEXO 2 - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS**

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte - Deta Fonte	Tipo	Valor
2420 004 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE					492.000,00
2420 0814 - ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA					492.000,00
10.571.634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE.					192.000,00
21355 - Desenvolvimento de Observatório de Educação Permanente em Saúde					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100 - 1.00.000000	0	192.000,00
10.572.634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE.					300.000,00
18523 - Implantação do Núcleo de Educação a Distância					
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	100 - 1.00.000000	0	300.000,00
4720 002 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					220.800,00
4720 002 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					220.800,00
08.24.4.123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.					220.800,00
30001 - Aquisição de Equipamentos para o Programa Mais Infância.					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	100 - 1.00.000000	0	220.800,00



Anexo do Decreto n.º de de de 2022

### ANEXO 3 - ANULAÇÃO DIRETAS

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte - Deta Fonte	Tipo	Valor
4700(000 - SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS					370.800,00
4710(003 - OCUPAÇÃO, TRABALHO E RENDA					370.800,00
11.33 1.361 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO.					370.800,00
1122 - Inserção do Artesão na Geração de Renda.					
	01 - CARIRI	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100 - 1.00.000000	0	370.800,00

Anexo do Decreto n.º de de de 2022



**ANEXO 4 - ANULAÇÃO DAS INDIRETAS**

Orgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte - Dota Fonte	Tipo	Valor
24200004 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE					492.000,00
24200814 - ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA					492.000,00
10.1.2.211 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					300.000,00
11355 - Realização de Obras de Reforma ou Ampliação da Estrutura Física Administrativa - SESA.					
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	100 - 1.00.000000	0	300.000,00
10.1.8.634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE.					192.000,00
20313 - Formação de Especialista por meio de Residência Médica.					
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100 - 1.00.000000	0	192.000,00

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2022 10:37:55	<b>Data da assinatura:</b>	01/06/2022 11:42:01



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
01/06/2022

LIDO NA 34ª (TRÍGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JUNHO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2022 13:19:12	<b>Data da assinatura:</b>	07/06/2022 13:19:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
07/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Carolina*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 8.933/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 88/2022 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2022 17:58:52	<b>Data da assinatura:</b>	07/06/2022 17:59:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
07/06/2022

### **PARECER**

**Mensagem nº 8.933, de 31 de maio de 2022 – Poder Executivo**

**Proposição nº 88/2022**

A Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará apresenta ao Poder Legislativo, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, projeto de lei ordinária que “autoriza a criação de crédito especial, em conformidade com o que dispõe o inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no montante de R\$ 862.800,00 (oitocentos e sessenta e dois mil e oitocentos reais)”.

Em justificativa à proposição, a Chefe do Executivo estadual assevera que:

A presente minuta de crédito especial visa criar ações orçamentárias com vistas à suas inclusões na Lei Orçamentária Anual de 2022, em conformidade com o que dispõe os arts. 15 e § 3º do art. 41, ambos da Lei Estadual nº 17.573, de 23 de julho de 2021 (Diário Oficial do Estado – 26 de julho de 2021) – Lei de Diretrizes Orçamentárias- 2022.

As referidas ações pertencem às iniciativas vigentes na atual Lei do Plano Plurianual – PPA (Lei Estadual nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019– Diário Oficial do Estado– 30 de dezembro de 2019) – Lei do Plano Plurianual-2020-2023, conforme detalhamento a seguir.

A Escola de Saúde Pública - ESP incorporará ao seu vigente orçamento duas novas ações necessárias à reestruturação do Núcleo de Educação à distância (NEAD). A nova estruturação apresentará salas para produção de material didático, gestão NEAD, produção de vídeos, webreunião, incluindo laboratório de informática, que proporcionará o desenvolvimento de uma interface digital (ESP virtual) entre a ESP – CE e seus usuários, por meio da realização de programas educacionais remotos e a distância, bem como apoio tecnológico aos programas educacionais presenciais.

O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, a partir do direcionamento da iniciativa de Promoção da prestação dos serviços de Proteção Social Básica em unidades estaduais, conceberá nova ação para aquisição de equipamentos voltados ao Programa Mais Infância. As aquisições poderão beneficiar mais de um projeto de área do Programa de Proteção Social Básica, visa fornecer inicialmente tablets para que os agentes sociais do Programa Mais Infância possam exercer suas atividades de atualização dos dados constantes na Plataforma Big Data Social.

A Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos vislumbra nova ação para realizar melhorias de instalações físicas nas Instituições sem fins lucrativos voltadas ao abrigamento de estudantes socialmente vulneráveis, sendo o projeto inicial a Reforma da Casa do Estudante no município de Fortaleza.

Os recursos para atender às despesas previstas nesse projeto de Lei decorrem de anulações de dotações orçamentárias, na forma do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

### **É o relatório. Passo ao parecer.**

A proposta de lei em análise desponta com o desígnio de autorizar a criação de crédito especial, vislumbrando visa criar ações orçamentárias com vistas à inclusões na Lei Orçamentária Anual de 2022, notadamente direcionado à 3 (três) segmentos: (i) Escola de Saúde Pública, que incorporará ao seu vigente orçamento duas novas ações necessárias à reestruturação do Núcleo de Educação à distância; (ii) Fundo Estadual de Assistência Social, que, a partir do direcionamento da iniciativa de Promoção da prestação dos serviços de Proteção Social Básica em unidades estaduais, conceberá ação para aquisição de equipamentos (*tablets*) voltados ao Programa Mais Infância; (iii) Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, que implementará nova ação para realizar melhorias de instalações físicas nas instituições sem fins lucrativos voltadas ao abrigamento de estudantes socialmente vulneráveis, sendo o projeto inicial a Reforma da Casa do Estudante no município de Fortaleza.

Em assim agindo, o Poder Executivo assume o protagonismo na implementação dos **Direitos Sociais** estabelecidos pela Carta Constitucional.

Observemos:

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a **saúde**, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (grifos inexistentes no original)

Por mais que referidas normas constitucionais tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – o que se efetiva mediante as medidas sublinhadas na presente propositura.

Ademais, em alusão ao tema às temáticas supra sublinhadas, evidenciadas na proposição, tem-se como competência comum a todos os entes federativos(a) **cuidar da saúde**; (b) **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação**; e (c) **combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização**, isto nos termos do art. 23 da Carta Magna, *verbum ad verbum*:

Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**:

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V - **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação**;

X - **combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização**, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (grifos inexistentes no original)

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente mediante disposições inerentes à Secretarias de Estado, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

\*\*\*

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências** das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Nesse contexto, frise-se, então, que a matéria veiculada no Projeto de Lei enviado pela Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual* e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a **Otimização dos Recursos** a partir dos seguintes conceitos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas, planos, programas, projetos e ações** que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§ 2º **As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado**, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional. (grifos inexistentes no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Não há dúvida, portanto, da competência da Excelentíssima Senhora Governadora para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, inc. II, e 88, incs. II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

\*\*\*

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inc. III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, inc, II, alínea “b”, e 207, inc.IVdo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

\*\*\*

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Por derradeiro, aprofundamento outra matéria objeto desta propositura, vejamos as disposições Constitucionais Federais relativas à *contração de empréstimos públicos*.

*Créditos especiais* são créditos adicionais ao orçamento, necessários para aplicação do recurso em atividade que não teve dotação anterior, isto é, cria recursos onde antes não havia dotação orçamentária. Considerando que o orçamento é instrumentalizado por meio de lei ordinária, há a necessidade de lei posterior para permitir a designação de créditos adicionais, que passe mais uma vez pelo trâmite do processo legislativo.

Acerca do tema, preceituam o art. 167, V, da Constituição Federal, e o art. 205, IV, da Constituição Estadual, que a abertura de crédito especial, ou seja, aquele não previsto ordinariamente no orçamento, depende de autorização legislativa, exigência esta que o Poder Executivo busca atender com o presente projeto de Lei.

Vejamos:

CF/88.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

\*\*\*

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 205. São vedados:

IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Os referidos dispositivos constitucionais determinam ainda que a autorização para abertura de crédito especial ou suplementar fica subordinada a indicação dos recursos correspondentes, restando tal requisito cumprido pelo art. 2º da propositura.

Outrossim, o art. 3º do projeto, ao incorporar a classificação orçamentária do crédito solicitado ao Plano Plurianual 2020/2023, observa o disposto no art. 5º, § 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir transcrita:

Art. 5º (...)

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	08/06/2022 11:01:22	<b>Data da assinatura:</b>	08/06/2022 11:01:35



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
08/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	09/06/2022 10:58:33	<b>Data da assinatura:</b>	09/06/2022 10:58:51



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
09/06/2022

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 85/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.933, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO  
ESPECIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

#### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 85/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.933, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**A presente minuta de crédito especial visa criar ações orçamentárias com vistas às suas inclusões na Lei Orçamentária Anual de 2022, em conformidade com o que dispõe os arts. 15 e § 3º do art. 41, ambos da Lei Estadual nº 17.573, de 23 de julho de 2021(Diário Oficial do Estado – 26 de julho de 2021) – Lei de Diretrizes Orçamentárias-2022. As referidas ações pertencem às iniciativas vigentes na atual Lei do Plano Plurianual – PPA**

**(Lei Estadual nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019– Diário Oficial do Estado– 30 de dezembro de 2019) – Lei do Plano Plurianual-2020-2023, conforme detalhamento a seguir.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 85/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.933, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	09/06/2022 12:34:46	<b>Data da assinatura:</b>	09/06/2022 12:34:57



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**12ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/06/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR - COFT		
<b>Autor:</b>	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
<b>Usuário assinator:</b>	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
<b>Data da criação:</b>	09/06/2022 13:42:33	<b>Data da assinatura:</b>	09/06/2022 13:43:05



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
09/06/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. ELMANO FREITAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA COFT		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	09/06/2022 14:33:06	<b>Data da assinatura:</b>	09/06/2022 14:33:10



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
09/06/2022

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 85/2022**

(oriunda da Mensagem nº 8.933, do Poder Executivo)

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO  
ESPECIAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 85/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.933, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**A presente minuta de crédito especial visa criar ações orçamentárias com vistas à suas inclusões na Lei Orçamentária Anual de 2022, em conformidade com o que dispõe os arts. 15 e § 3º do art. 41, ambos da Lei Estadual nº 17.573, de 23 de julho de 2021(Diário Oficial do Estado – 26 de julho de 2021) – Lei de Diretrizes Orçamentárias-2022. As referidas ações pertencem às iniciativas vigentes na atual Lei do Plano Plurianual – PPA**

**(Lei Estadual nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019– Diário Oficial do Estado– 30 de dezembro de 2019) – Lei do Plano Plurianual-2020-2023, conforme detalhamento a seguir.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 07 de junho de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

A matéria cria crédito especial no valor de R\$ 862.800,00 com o objetivo de promover ações governamentais em algumas áreas e projetos. São eles: 492 mil reais para Escola de Saúde Pública – ESP, com o objetivo de realizar ações necessárias a reestruturação do Núcleo de Educação à Distância (NEAD). Essa estruturação consiste em salas de produção de material didático, gestão, produção de vídeos, laboratório de informática, bem como apoio tecnológico aos programas educacionais presenciais e remotos; 220 mil e 800 reais para o Fundo Estadual de Assistência Social para a aquisição de equipamentos voltados ao Programa Mais Infância, em seus diversos projetos, como a aquisição de tablets para agentes sociais, voltados a atualização de dados; 150 mil reais para a Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, com o objetivo de realizar melhorias nas instalações físicas de instituições sem fins lucrativos voltadas ao abrigo de estudantes socialmente vulneráveis. Tem como projeto inicial a Reforma da Casa do Estudante em Fortaleza. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM N° 85/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.933, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

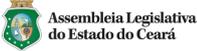
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS: COFT.		
<b>Autor:</b>	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
<b>Usuário assinator:</b>	99970 - DEP. ELMANO FREITAS.		
<b>Data da criação:</b>	09/06/2022 15:20:05	<b>Data da assinatura:</b>	09/06/2022 15:21:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
09/06/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**38ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 07/06/2022**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEP. ELMANO FREITAS.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	13/06/2022 11:35:31	<b>Data da assinatura:</b>	14/06/2022 15:26:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
14/06/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 36ª (TRIÍGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 60ª (SEXAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE JUNHO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 61ª (SEXAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 08 DE JUNHO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

VOLTAR

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E SETE

### AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Escola de Saúde Pública – ESP, do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, no valor de R\$ 862.800,00 (oitocentos e sessenta e dois mil e oitocentos reais), na forma dos Anexos I e II desta Lei.

**Art. 2.º** Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulações de dotações, dos próprios órgãos envolvidos (Anexos III e IV) na forma do art. 43, §1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3.º** A inclusão dos valores consignados aos programas e às ações na forma dos Anexos I e II desta Lei fica incorporada ao Plano Plurianual 2020 – 2023, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (Diário Oficial do Estado, 30 de dezembro de 2019).

**Art. 4.º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 50% (cinquenta por cento) o crédito especial aprovado nesta Lei.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
8 de junho de 2022.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO

Anexo da Lei n.º de de de 2022

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 862.800,00

**ANEXO 1 - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS**

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte - Deta Fonte	Tipo	Valor
47000000 - SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS					150.000,00
47100003 - OCUPAÇÃO, TRABALHO E RENDA					150.000,00
12.363.442 - QUALIFICA CEARA: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MUNDO DO TRABALHO.					150.000,00
30003 - Estruturação de Instalações Físicas de Instituições Sem Fins Lucrativos.					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	100 - 1.00.000000	0	150.000,00

Anexo da Lei n.º de de de 2022

**ANEXO 2 - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS**

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte - Deta Fonte	Tipo	Valor
24200004 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE					492.000,00
24200814 - ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA					492.000,00
10.571.634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE.					192.000,00
21355 - Desenvolvimento de Observatório de Educação Permanente em Saúde					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100 - 1.00.000000	0	192.000,00
10.572.634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE.					300.000,00
18528 - Implantação do Núcleo de Educação a Distância					
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	100 - 1.00.000000	0	300.000,00
47200002 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					220.800,00
47200002 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					220.800,00
08.244.123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.					220.800,00
30001 - Aquisição de Equipamentos para o Programa Mais Infância.					
	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	100 - 1.00.000000	0	220.800,00

Anexo da Lei n.º de de de 2022

**ANEXO 3 - ANULAÇÃO DIRETAS**

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte - Deta Fonte	Tipo	Valor
47000000 - SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS					370.800,00
47100003 - OCUPAÇÃO, TRABALHO E RENDA					370.800,00
11.334.361 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO.					370.800,00
11222 - Inserção do Artesão na Geração de Renda.					
	01 - CARIRI	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100 - 1.00.000000	0	370.800,00

Anexo da Lei n.º de de de 2022

**ANEXO 4 - ANULAÇÃO DAS INDIRETAS**

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte - Deta Fonte	Tipo	Valor
24200004 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE					492.000,00
24200814 - ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA					492.000,00
10.122.211 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					300.000,00
11355 - Realização de Obras de Reforma ou Ampliação da Estrutura Física Administrativa - SESA.					
	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	100 - 1.00.000000	0	300.000,00
10.128.634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE.					192.000,00
20313 - Formação de Especialista por meio de Residência Médica.					
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100 - 1.00.000000	0	192.000,00



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de junho de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº124 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 20,74

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.097, de 14 de junho de 2022.

#### ALTERA A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos os §§ 3.º, 5.º e 3.º, respectivamente, nos arts. 50, 51 e 52 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, observada a seguinte redação:

“Art. 50. ....

§ 3.º A competência prevista no inciso XXI do caput deste artigo estende-se à gestão de fundos públicos vinculados a órgão estadual, respeitada a competência do conselho gestor do respectivo fundo.

Art. 51. ....

§ 5.º A competência prevista no inciso VIII do caput deste artigo estende-se à gestão de fundos públicos vinculados a órgão estadual, respeitada a competência do conselho gestor do respectivo fundo.

Art. 52. ....

§ 3.º A competência prevista no inciso IX do caput deste artigo estende-se à gestão de fundos públicos vinculados a órgão estadual, respeitada a competência do conselho gestor do respectivo fundo.” (NR)

Art. 2.º Fica acrescido o inciso XXXV ao art. 21 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, observada a seguinte redação:

“Art. 21. ....

XXXV - promover e coordenar ações necessárias à reserva e ao preenchimento do cadastro das vagas previstas aos trabalhadores e às trabalhadoras retirados de situação análoga à de escravo e às mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social, previstas nas Leis n.ºs 17.582, de 2021 e 17.984, de 2022.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.098, de 14 de junho de 2022.

#### AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Escola de Saúde Pública – ESP, do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, no valor de R\$ 862.800,00 (oitocentos e sessenta e dois mil e oitocentos reais), na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulações de dotações, dos próprios órgãos envolvidos (Anexos III e IV) na forma do art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º A inclusão dos valores consignados aos programas e às ações na forma dos Anexos I e II desta Lei fica incorporada ao Plano Plurianual 2020 – 2023, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019 (Diário Oficial do Estado, 30 de dezembro de 2019).

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementar em até 50% (cinquenta por cento) o crédito especial aprovado nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
GOVERNADORA DO ESTADO

#### ANEXO DA LEI Nº18.098, DE 14 DE JUNHO DE 2022

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 862.800,00

#### ANEXO 1 - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE - DETA FONTE	TIPO	VALOR
47000000 - SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, CIDADANIA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS					150.000,00
47100003 - OCUPAÇÃO, TRABALHO E RENDA					150.000,00
12.363.442 - QUALIFICA CEARA: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MUNDO DO TRABALHO.					150.000,00
30003 - Estruturação de Instalações Físicas de Instituições Sem Fins Lucrativos.	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	100 - 1.00.000000	0	150.000,00

#### ANEXO DA LEI Nº18.098, DE 14 DE JUNHO DE 2022

#### ANEXO 2 - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE - DETA FONTE	TIPO	VALOR
24200004 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE					492.000,00
24200814 - ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA					492.000,00
10.571.634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE.					192.000,00
21355 - Desenvolvimento de Observatório de Educação Permanente em Saúde	15 - ESTADO DO CEARÁ	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100 - 1.00.000000	0	192.000,00
10.572.634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE.					300.000,00
18528 - Implantação do Núcleo de Educação a Distância	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	100 - 1.00.000000	0	300.000,00
47200002 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL					220.800,00

